



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014129-05.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante GILBERTO PEDRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1014129-05.2024.8.26.0114

Apelante: GILBERTO PEDRO DA SILVA

Apelado: BANCO AGIBANK S.A.

VOTO Nº 31888/fcf

APELAÇÃO – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – CONTRATO BANCÁRIO – EXTINÇÃO TERMINATIVA – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Ausente interesse processual – Não demonstrado pleno atendimento dos requisitos estabelecidos no Tema 648, STJ – Ausência de notificação extrajudicial válida – Requerimento apresentado por e-mail genérico – Endereço de e-mail utilizado para envio de notificação à instituição financeira que já foi utilizado em demandas análogas, com partes distintas – Conclusão segura de que o endereço de e-mail não é pessoal da parte notificante, mas de terceiro interessado na vulneração do sigilo bancário – Sentença ratificada – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra a respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, em que extinta “ação de exibição de documentos” proposta por consumidor em face da instituição financeira, por ausência de interesse processual (art. 485, inciso VI, CPC).

Apela a autora, pela anulação da sentença. Em síntese, sustenta a presença de interesse de agir, pois enviada notificação extrajudicial válida, por e-mail com rastreamento do recebimento e leitura pela instituição financeira, inexistindo obrigação de que o endereço eletrônico contenha identificação pessoal do notificante, como nome completo e documentação pessoal. Por fim, pede arbitramento de honorários de sucumbência em seu favor, pois o réu deu causa à ação.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Trata-se de ação de exibição de documentos, extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, sob os seguintes fundamentos:

“(…) A possibilidade de ajuizamento da ação de exibição de documentos, todavia, não prescinde do preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo mesmo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, submetido à sistemática dos “recursos repetitivos”, ainda sob a vigência do Código anterior.

(…)

Assim, o cabimento da ação autônoma de exibição de documentos pressupõe a existência de três requisitos: i) a existência de relação jurídica com o banco; ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável; e iii) o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (tarifas bancárias).

No caso, a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, uma vez que não fora impugnada pelo requerido, tampouco fora alegada a necessidade do pagamento de tarifas. Contudo, permanece controvertido o ponto relativo à solicitação administrativa encaminhada à instituição ré por e-mail, uma vez que o autor direcionou sua solicitação administrativa à instituição bancária por meio de correspondência eletrônica aos alegados canais de comunicação da ré (fls. 35/36), encaminhada a partir de endereço de terceiro (“abençoadosfilhos2021@gmail.com”), sem fazê-la acompanhar de documentos pessoais ou procuração (não consta do corpo do e-mail nenhum anexo), e sem comprovação do efetivo recebimento. Ao revés, o excerto que aparece ao final do documento de fl. 36 é indicativo de mensagem bloqueada.

Nesse contexto, a notificação extrajudicial de que prescinde a lide não pode ser reputada válida.

(…)

Constata-se, pois, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o requerimento administrativo válido endereçado à instituição financeira ré. Além do que, em juízo, a ré apresentou a documentação pretendida (fls. 140/167), sem margem para se arguir de resistência à pretensão autoral.”

Respeitado o inconformismo da parte autora, a sentença deve ser mantida.

Para requerer em juízo a exibição de documentos bancários, a parte deve comprovar, cumulativamente: i) a existência de relação jurídica entre as partes; ii) **prévio pedido à instituição financeira** com prazo hábil para exibição dos documentos na via administrativa; iii) o recolhimento dos custos do serviço (**Tema 648, STJ**), como bem fundamentado em sentença.

No caso, pese a narrativa da autora, não há prova de que tenha solicitado “diversas vezes” cópia dos referidos documentos. Também não há registro das tentativas por meio do canal eletrônico.

Há, sim, prova de envio de um e-mail à instituição financeira ré.

Não se trata, contudo, de requerimento que possa ser reputado válido e apto a configurar recusa extrajudicial da ré, máxime quando se considera que a **notificação partiu de endereço de e-mail genérico, que não tem qualquer correspondência com nome ou qualquer outro dado pessoal da parte autora** (o endereço de e-mail é abencoadosfilhos2021@gmail.com).

Há mais a ser considerado: referido endereço de e-mail vem sendo reiteradamente utilizado para envio de notificações extrajudiciais “preparatórias” de demandas voltadas à exibição de documentos.

Apenas a título de exemplo, esta relatoria identificou em seu acervo outra apelação, em que **o mesmo endereço eletrônico genérico serviu para envio de notificação em nome de outra pessoa notificante**, endereçada a outra instituição financeira¹. Some-se a isso a observação feita em sentença sobre outros casos julgados por este Egrégio Tribunal em que há menção ao mesmo endereço de e-mail utilizado para envio dessas notificações, o que já ocorreu nesta Turma Julgadora, inclusive:

*“Em outro giro verbal, significa dizer que não é possível ao destinatário ter plena certeza de que sua cliente é a solicitante do acervo documental objeto da lide, se o endereço eletrônico remetente se acha sob o domínio de **abencoadosfilhos2021@gmail.com** (fls. 35), sem o mais ténue indício de que pertence à apelante!”* – excerto do acórdão de julgamento da Apelação Cível nº 1003106-62.2024.8.26.0405, Relator: M. A. Barbosa de Freitas, j. 10/10/2024.

A conclusão que se pode extrair disso é que o endereço de e-mail não é pessoal (privativo, particular) das partes que estão litigando, mas sim de algum terceiro não identificado que vem inadvertidamente copiando e colando dados pessoais e alterando o nome de exibição do e-mail no provedor de aplicação para posterior envio da “notificação”.

Isso, com o propósito de vulnerar o sigilo bancário (Lei Complementar 105/01), em desfavor daqueles cujos dados pessoais (RG, CPF e endereço residencial) estão sendo indevidamente utilizados na notificação.

¹ O e-mail abencoadosfilhos2021@gmail.com foi utilizado para envio de notificação em nome de M. F. da S., conforme documentado nos autos nº 1002111-91.2024.8.26.0003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A atividade das instituições financeiras é de relevância e interesse, reclamando proteção compatível com o sigilo que se dá aos dados bancários, sendo certo que a superação dessa proteção deve exigir identificação prévia e segura do titular dos dados, o que não houve no caso.

Assim, sendo evidente a inexistência de requerimento administrativo válido e capaz de configurar recusa extrajudicial, ratifica-se a r. sentença.

Sucumbente em grau recursal, a parte apelante arcará com o pagamento de honorários recursais, ora arbitrados em R\$1.000,00, corrigidos monetariamente a partir da publicação e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, observada a gratuidade de justiça concedida.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)